



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 13852.000098/91-17

Sessão de : 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.214

Recurso nº: 89.358

Recorrente: A. DAHER & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. DAHER & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13852.000098/91-17
Recurso nº: 89.358
Acórdão nº: 202-06.214
Recorrente: A. DAHER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração de fls. 01, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de Cr\$ 2.968.799,53, em decorrência de falta de entrega das DCTF referentes aos anos de 1989 e 1990.

Impugnando o feito a fls. 24/28, a autuada alegou, basicamente, que:

a) não houve insuficiência ou falta de pagamento de imposto;

b) não sendo a falta cometida resultado de dolo, fraude ou má-fé, pode ser a multa relevada ou reduzida;

c) se trata de penalidade única contra estabelecimento único;

d) a multa aplicada é maior do que o próprio imposto;

e) "se a lei manda o fisco condensar anualmente sua legislação e este não o faz, não poderá exigir que o contribuinte a cumpra, estando ela em diploma legal esparsa ao regulamento".

Por fim, requereu a autuada a apensação dos outros autos de infração lavrados contra ela.

Prestada a informação fiscal (fls. 30), foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 32.

Inconformada, a ora recorrente apresentou a este Conselho o recurso de fls. 38, onde repisa os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13852.000098/91-17

Acórdão nº: 202-06.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no recurso voluntário não se constituem argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência, uma vez que a própria recorrente confessa expressamente não haver entregado as referidas DCTF.

Desse modo, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS